



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600782-79.2020.6.21.0125**

**Procedência:** TEUTÔNIA (125ª ZONA ELEITORAL DE TEUTÔNIA RS )  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrente:** JONATAN BRONSTRUP  
**Recorrido:** CARMEN REGINA DA SILVA  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. VIDEO PUBLICADO NO FACEBOOK. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTES DO TSE. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JONATAN BRONSTRUP contra a sentença do Juízo da 125ª Zona Eleitoral de Teutônia que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada em face de CARMEN REGINA DA SILVA, sob o fundamento de que a publicação na rede social *facebook* não ultrapassou o direito da representada de criticar o agente público e candidato a reeleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, em suas razões, alega que, no dia 07.11.2020, a recorrida publicou um vídeo depreciativo, contendo a imagem do representante. Aduz que *na música, o refrão possui conteúdo depreciativo, informando que “o Prefeito não fez nada nada nada... e o que ele vai fazer... nada nada nada”. A postagem busca ridicularizar o gestor...* Também refere que o perfil da representada, na rede social *facebook*, conteria *publicação que se refere expressamente aos candidatos da Representante como corruptos e aponta a prática do crime de roubo*. Pede a reforma da sentença, para que se determine a exclusão do conteúdo da rede social, bem como para que a representada seja responsabilizada criminalmente.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância e, na sequência, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 11.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Teutônia-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>2</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Nessa linha, não produzindo efeitos as ordens de remoção, não subsiste o interesse recursal em que seja avaliada a necessidade de intervir nas postagens realizadas pelo perfil do *Facebook* indicado na inicial.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

---

<sup>2</sup>§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Finalmente, quanto ao pedido de responsabilização criminal, em se tratando de crime eleitoral, pode ser deduzido perante o titular da ação penal pública, que adotará as providências que entender cabíveis.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

Em virtude da manifesta perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL